



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 034/2025 – CRJ.

ASSUNTO: *Análise do Projeto de Lei n° 037/2025, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder premiações em dinheiro aos participantes do Festival Municipal e Nacional da Canção de Manfrinópolis e dá outras providências", e da Emenda Modificativa n° 005/2025.*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei n° 037/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar o pagamento de premiação em dinheiro aos participantes do Festival Municipal e Nacional da Canção de Manfrinópolis. A proposição visa fomentar a cultura local e regional, incentivando talentos artísticos e promovendo o intercâmbio cultural no Município.

Durante a tramitação, foi apresentada a Emenda Modificativa n° 005/2025, que propõe importantes aprimoramentos ao texto original, a saber:

- A inclusão dos §§ 1º e 2º ao Art. 2º, estabelecendo um limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o montante total das premiações por edição do Festival, com correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e esclarecendo que este limite é um teto, não implicando obrigatoriedade de utilização integral dos recursos.
- A modificação do Art. 4º, para especificar que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Passa-se à análise jurídica conjunta do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa.

II. ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

Constitucionalidade

O Projeto de Lei n° 037/2025, em conjunto com a Emenda Modificativa n° 005/2025, encontra-se em plena conformidade com os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



A promoção da cultura é um dever do Estado, em todas as suas esferas. A Constituição Federal, em seu Art. 215, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. O Art. 216, por sua vez, trata do patrimônio cultural brasileiro.

Especificamente quanto à competência municipal, o Art. 30, inciso IX, da CF/88, confere aos Municípios a prerrogativa de “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”. Além disso, o Art. 23, incisos III e V, da CF/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” e “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

A Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis replicam e detalham essas competências, reforçando o papel do Município no fomento e incentivo às atividades culturais. A realização de um Festival da Canção, com a outorga de premiações, é uma medida legítima e eficaz para estimular a criação artística, valorizar os talentos locais e regionais e enriquecer o cenário cultural de Manfrinópolis.

O Projeto de Lei nº 037/2025, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 005/2025, é CONSTITUCIONAL, estando em consonância com as normas que regem a promoção e o incentivo à cultura no ordenamento jurídico brasileiro.

Legalidade

A promoção de eventos culturais e a concessão de prêmios para incentivo à arte e à cultura inserem-se na esfera de competência do Município, conforme já demonstrado na análise de constitucionalidade. A Lei Orgânica de Manfrinópolis, em seus artigos que tratam da cultura, autoriza o Poder Público Municipal a desenvolver ações que visem à valorização e difusão das manifestações culturais. O Projeto de Lei, portanto, está amparado pela competência legal do Município para atuar na área cultural.

A Emenda Modificativa nº 005/2025 introduz dispositivos que aprimoram significativamente o Projeto de Lei, conferindo-lhe maior segurança jurídica e responsabilidade fiscal:

- § 1º ao Art. 2º (Limite Máximo de R\$ 30.000,00 com IPCA): A fixação de um teto para o valor das premiações, com correção anual pelo IPCA, atende ao Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92

orçamentário-financeiro para a criação de despesas. Garante previsibilidade orçamentária para o Município e facilita o controle por parte do TCE-PR. O IPCA, como índice oficial, confere legitimidade técnica à atualização.

- § 2º ao Art. 2º (Flexibilidade do Limite): A clareza de que o limite é máximo e não implica obrigatoriedade de gasto integral é crucial. Preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo para adequar os valores das premiações à realidade orçamentária e à abrangência de cada edição do Festival (municipal ou nacional), evitando gastos desnecessários e alinhando-se à jurisprudência do TCE-PR sobre a eficiência na aplicação dos recursos públicos.
- Modificação do Art. 4º (Especificação da Fonte Orçamentária): A vinculação das despesas às dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo está em conformidade com o Art. 167, inciso II, da CF/88, que veda a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária. Essa especificação aumenta a transparência, facilita a rastreabilidade dos gastos e o controle interno e externo, além de orientar o planejamento da Lei Orçamentária Anual.

A Emenda Modificativa nº 005/2025 aprimora substancialmente o Projeto de Lei original, adicionando salvaguardas de responsabilidade fiscal e flexibilidade administrativa, sem comprometer a legalidade ou a finalidade da proposição.

Técnica Legislativa do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 037/2025, em sua redação original, e a Emenda Modificativa nº 005/2025, observam as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A estrutura de artigos e parágrafos está correta, a linguagem é clara e acessível, embora técnica quando necessário, e a sequência lógica das disposições é mantida. A terminologia utilizada é consistente, garantindo a compreensão e a correta aplicação da norma.

O Projeto de Lei e a Emenda Modificativa estão em conformidade com os padrões de TÉCNICA LEGISLATIVA.

Responsabilidade fiscal

A Emenda Modificativa nº 005/2025 reforça o compromisso do Projeto de Lei com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A fixação de um limite máximo para as despesas com premiações (Art. 2º, § 1º) atende ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

Art. 16 da LRF, que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A especificação da fonte de recursos na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Art. 4º) cumpre os requisitos para a criação de despesas, conforme o Art. 17 da LRF. A flexibilidade para o Poder Executivo utilizar valores inferiores ao teto (Art. 2º, § 2º) contribui para a sustentabilidade fiscal, permitindo a adaptação às condições orçamentárias de cada exercício.

O Projeto de Lei, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa, está em consonância com os princípios da **RESPONSABILIDADE FISCAL**.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica pormenorizada, esta Comissão de Redação e Justiça conclui:

1. **CONSTITUCIONALIDADE:** O Projeto de Lei nº 037/2025 é constitucional, estando em harmonia com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, por se inserir na competência municipal de fomento à cultura.
2. **LEGALIDADE:** O Projeto de Lei é legal e a Emenda Modificativa nº 005/2025 aprimora a legalidade e a responsabilidade fiscal do projeto.
3. **TÉCNICA LEGISLATIVA:** Tanto o Projeto de Lei quanto a Emenda Modificativa observam os padrões de técnica legislativa estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98.
4. **RESPONSABILIDADE FISCAL:** A Emenda Modificativa nº 005/2025 fortalece a responsabilidade fiscal do projeto, ao estabelecer limites de gastos, garantir flexibilidade na aplicação dos recursos e especificar a fonte orçamentária.

Pelo exposto, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 037/2025, **COM** a Emenda Modificativa nº 005/2025.

Manfrinópolis, em 17 de novembro de 2025


ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92

JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA